



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000318901**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059881-22.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNIAO BRASIL - RIBEIRAO PRETO - SP - MUNICIPAL, é apelado TOLEDO LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1059881-22.2023.8.26.0506.**

Apelante: União Brasil – Ribeirão Preto – SP – Municipal.

Apelado: Toledo Lima Sociedade de Advogados.

Ação: Embargos à Execução.

Origem: 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares.

**Voto nº 14.827.**

**PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Gratuidade indeferida, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Honorários majorados, mesmo sem contrarrazões. Orientação do STJ. Apelo não conhecido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 115/116, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático para que seja extinto o título executivo (fls. 119/136).

Verifica-se que foi indeferida a gratuidade ao apelante (fls. 154), a impor o recolhimento do preparo no prazo suplementar de cinco dias, pena de deserção (fls. 154), contudo, a opção foi pela inércia (fls. 156).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, o apelante deixou de recolher o preparo após o indeferimento da justiça gratuita (fls. 154 e 156).

Nesse passo, o recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

Sucumbente na sua pretensão<sup>1</sup>, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e mesmo sem contrarrazões (fls. 140)<sup>2</sup>, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 11%, mantida a base de cálculo original (fls. 116).

*Ex positis*, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>3</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

<sup>1</sup> STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

<sup>2</sup> STJ, AgInt nos EDcl no AREsp. 1.988.359/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24.10.2022. EDcl no AgInt no AREsp. 2.028.914/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.09.2022; AgInt no AREsp. 1.918.306/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.12.2021.

<sup>3</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.